



Prefeitura do Município de São Pedro

Lei Complementar nº 196

de 14 de dezembro de 2022.

Institui e regulamenta a jornada de trabalho no regime de doze horas seguidas por trinta e seis horas ininterruptas de descanso no âmbito do serviço público de São Pedro/SP e dá outras providências.

THIAGO SILVÉRIO DA SILVA, Prefeito do Município de São Pedro, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

Faz saber que os cidadãos do Município de São Pedro, pelos seus representantes da Câmara Municipal, aprovam e ele sanciona e promulga a presente lei.

Art. 1º Fica instituída e regulamentada a jornada de trabalho no regime de doze horas seguidas por trinta e seis horas ininterruptas de descanso no âmbito da Administração Direta e Indireta do Município de São Pedro, para aqueles servidores cuja atividade demande jornada diferenciada.

Art. 2º O regime de doze horas seguidas por trinta e seis horas ininterruptas de descanso refere-se à jornada de trabalho na qual o servidor exercerá suas funções por 12 (doze) horas de trabalho por 36 (trinta e seis) horas de descanso, observados ou indenizados os intervalos para repouso e alimentação, a teor do disposto no Art. 59-A do Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1974, que aprova a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).

Parágrafo único. Nos termos do Art. 59-A, Parágrafo único, da CLT, a remuneração mensal na jornada estabelecida no Art. 1º desta lei abrange os pagamentos devidos pelo descanso semanal remunerado e pelo descanso em feriados, e serão considerados compensados os feriados e as prorrogações de trabalho noturno, quando houver, nos termos do Art. 70 e do § 5º do Art. 73 da CLT.

Art. 3º O ingresso dos servidores na jornada de trabalho prevista no Art. 1º desta lei dar-se-á mediante acordo individual escrito, convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho, obedecida em todo caso a escala estabelecida pelo empregador.

Parágrafo único. A escala será divulgada com antecedência, de no mínimo, 48 (quarenta e oito) horas para ciência do servidor.

Art. 4º O servidor escalado para a jornada de trabalho no regime de doze horas seguidas por trinta e seis horas ininterruptas de descanso que se encontrar impossibilitado de compor a escala deverá apresentar motivação escrita e instruída de comprovação ao seu superior imediato com antecedência de, no mínimo, 24 (vinte e quatro) horas.

Parágrafo único. O requerimento de que trata o caput deste artigo será passível de deferimento ou indeferimento pelo superior imediato.

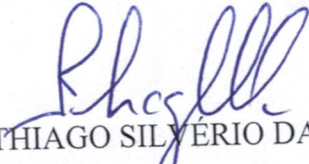
Art. 5º Esta lei complementar será regulamentada pelo Chefe do Poder Executivo, no que couber.




Prefeitura do Município de São Pedro

Art. 6º As despesas decorrentes da presente lei complementar serão atendidas com recursos próprios do Município de São Pedro, previstos nas dotações consignadas no orçamento vigente e nos futuros, suplementadas se necessário.

Art. 7º Esta lei complementar entrará em vigor na data de sua publicação.


THIAGO SILVÉRIO DA SILVA
Prefeito

Publicado, e registrado na Secretaria de Governo da Municipalidade de São Pedro aos catorze dias do mês de dezembro do ano de dois mil e vinte e dois.


CLAUDINEI FRANCO DE ARRUDA
Secretário de Governo